

CÂMARA DOS DEPUTADOS



DE PLANOJA

BRASÃO

PROJETO DE LEI

885/91

Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.692, de 19 de dezembro de 1959, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, são fixados nas Tabelas dos anexos a esta Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de Direção ou de Assessoramento Superior, quando servidor público, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de representação, na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do cargo comissionado correspondente.

Art. 2º - Os vencimentos de que trata o artigo anterior serão reajustados nas mesmas épocas e condições dos reajustes concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 4º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da SUDENE.

Art. 5º - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei vigorarão a partir de 1º de março de 1991.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,



ART. 1º da LEI Nº ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS
SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DO
DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

CLASSES	REFERÊNCIAS	GRUPO OCUPACIONAL				
		CATEGORIAS FUNCIONAIS				
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
AGENTE DE SERV. ADM.	AG. SERV. GERAIS			AUXILIAR DE SER. GERAIS		
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,48
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.689,73
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.970,63
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.149,86	46.648,42
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	48.980,87
	G	277.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.450,25
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.963,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,59	53.522,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	55.128,36
III	L	370.351,03	195.854,86	112.906,15	80.842,73	57.884,75
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,28	83.267,97	59.621,32
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,02	61.409,96
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,69	63.252,28
	P	416.833,54	247.262,29	127.076,84	90.989,20	65.149,85

ANEXO II
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº
GRATIFICAÇÕES

CARGO	NÍVEL HIERÁRQUICO	VALOR/GRATIFICAÇÃO(CRS)
DIREÇÃO SUPERIOR	1º NÍVEL	428.444,00
	2º NÍVEL	385.599,60
	3º NÍVEL	364.177,40
	4º NÍVEL	342.755,20
	5º NÍVEL	321.333,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1º NÍVEL	364.177,40
	2º NÍVEL	342.755,20
	3º NÍVEL	321.333,00
	4º NÍVEL	299.910,80
	5º NÍVEL	278.488,60
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



LEI Nº 3.692 – de 15 de dezembro de 1959

Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
e dá outras providências.

.....
.....



Mensagem nº 197

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, projeto de lei que Aprova a Tabela de Remuneração dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências .

Brasília, em 03 de maio de 1991.

f. Collor-



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

E.M. Nº 022/91

Em, 2 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que aprova a implantação da tabela de pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, organizada com fundamento na Lei nº 7.388, de 23 de outubro de 1985 e revista e aprovada através da E.M. nº 037/90, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 1990.

A condição de autarquia especial da Superintendência concretizada a partir da publicação de uma tabela própria de pessoal autorizada pela Lei nº 7.388/85, resultou da necessidade daquela Autarquia dispor de um quadro de servidores com elevado nível de qualificação e especialização profissional, capaz de executar os inúmeros projetos e atividades sob sua responsabilidade tais como a coordenação dos diversos programas especiais instituídos em sua área de atuação, especialmente a administração do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR).

Por sua vez, o Decreto nº 92.167, de 17 de dezembro de 1985, que aprovou os níveis de remuneração da tabela, estabeleceu, em seu artigo 2º, que os reajustes a serem aplicados a mesma, seria iguais e nas mesmas épocas e condições àqueles concedidos aos demais servidores públicos o que assegurava à Autarquia a manutenção de um regime retributivo especial, tal como previsto na Lei nº 7.388/85.

Entretanto a partir da edição do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, que concedeu para os servidores da Administração Direta e Autárquica Federal, amparados pela Lei nº 5.645/70, uma gratificação de 70% (setenta por cento) incidente sobre o vencimento básico, para os grupos NS e NM, elevando assim, o último em 55% (cinquenta e cinco por cento), dito critério de reajuste sofreu a primeira restrição.

Foi editado, então, o Decreto-lei nº 2.374, de 19 de novembro de 1987, concedendo também aos servidores da SUDENE, uma gratificação, vigente a partir de outubro de 1989, porém de apenas 33% (trinta e três por cento), com uma redução portanto, em relação a gratificação geral de 37% (trinta e sete por cento), causando uma defasagem salarial que agravou-se mais ainda, com a

f



Fl. 2 da E.M. nº 022/91 , de 02 / 05 / 91 .

edição da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, convertida na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Diante do exposto, submetemos o assunto à consideração de Vossa Excelência, acompanhado do incluso projeto de lei que tem por finalidade aprovar as tabelas salariais da SUDENE, recompondo com base na realidade do mercado de trabalho, os níveis de salário e gratificação dos servidores da Autarquia, consoante sugestões de outros órgãos federais, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1991, cujos valores passarão a ser corrigidos na mesma época e no mesmo percentual de reajustes dos servidores civis da União.

Valhemos do ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos do mais profundo respeito.

EGBERTO BAPTISTA

Secretário do Desenvolvimento Regional
da Presidência da República



Aviso nº 312 - AL/SG.

Em 03 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à elevada apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que "Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

EXAME DE COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO

Autor : PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO FELIX MENDONÇA

RELATÓRIO

O projeto em tela, encaminhado pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 197, de 03 de maio de 1991, do Senhor Presidente da República, que endossa os termos da Exposição de Motivos nº 022/91, de 02.05.91, do Senhor Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, pretende alterar as tabelas salariais da SUDENE.

Acrescenta a mencionada EM que a alteração proposta visa recompor, com base na realidade do mercado de trabalho, os níveis de salário e gratificação dos servidores daquela autarquia, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1991, cujos valores passarão a ser corrigidos na mesma época e no mesmo percentual dos reajustes dos servidores civis da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados), art. 54, II, cabe a esta Comissão o exame da matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

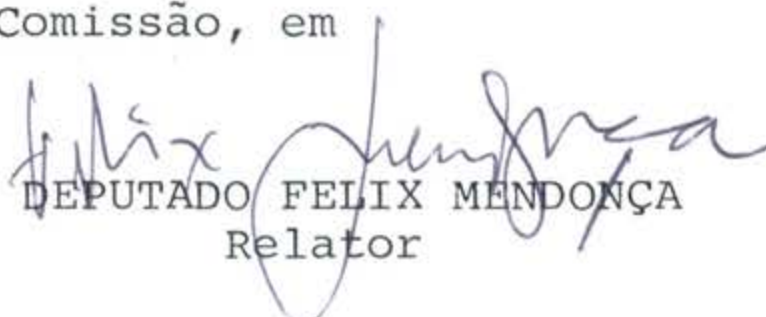
A Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o plano plurianual para o período 1991/1995, estabelece entre as linhas de ação do Governo a redução da participação relativa dos gastos com pessoal na despesa pública federal (art. 5º, § 3º, letra a).

Por seu turno, a Lei nº 8.074, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991, estabelece, no seu art. 12, que "as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1991, 90% (noventa por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1990, corrigidos pela variação ocorrida ou prevista entre o IPC médio de 1991 e o IPC médio de 1990."

Finalmente, a Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1991 (orçamento anual), fixou para a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE a dotação orçamentária de Cr\$ 11.407.004.000,00 (onze bilhões, quatrocentos e sete milhões e quatro mil cruzeiros) para atender despesas com pessoal e encargos sociais.

Não obstante a precariedade de informações constantes do projeto, da mensagem e da exposição de motivos e considerando que julgamos ter o Poder Executivo levado em conta, ao elaborar o mencionado projeto, as disposições legais mencionadas em nosso voto, opinamos pela admissibilidade do projeto.

Sala da Comissão, em


DEPUTADO FELIX MENDONÇA
Relator



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria do Desenvolvimento Regional
Gabinete do Secretário

FAX 226.9757

Nº: s/nº
Data: 16.05.91
Nº Páginas: 02

Origem

Nome: Dr. Féres de Oliveira Jáber

Orgão/Setor: Departamento de Desenvolvimento Regional - SDR/PR

Nº do Fax: (061) 321-2072

Destino

Nome: Deputado Federal Inocêncio Oliveira

Orgão/Setor: 1º Secretário da Câmara dos Deputados

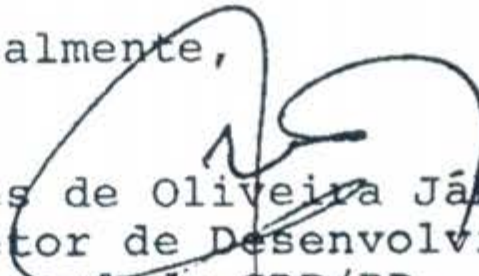
Nº do Fax:

Mensagem:

Sr. Deputado,

Retransmito a Vossa Excelência fac-simile recebido, nesta data, da SUDENE, que trata de erro datilográfico no valor da referência "g"- Nível Superior - da tabela de vencimentos daquela autarquia.

Cordialmente,


Féres de Oliveira Jáber
Diretor de Desenvolvimento
Regional da SDR/PR

PS.: Para a gentileza de ser dado conhecimento ao Sr. Deputado Relator do Projeto de Lei nº 885/91, que trata da tabela de vencimentos da SUDENE.

MAY 16 1991 15:59 SDR=ADJ/PR

P. 02



MINISTERIO DO INTERIOR
SUDENE
CENTRO DE TELECOMUNICAÇÕES

CARIMBO DA ESTAÇÃO

ESPÉCIE	OFICIAL	NÚMERO	DATA	HORA
ORIGEM		PALAVRAS	VIA A SEGUIR	

ILMO. SR. DR. FERES DE OLIVEIRA JABER
NO DIRETOR DO DEPTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA SDR/PR
BRASILIA - DF

HORA DE TRANSMISSÃO

INICIAIS DO OPERADOR

SUDENE/DRH 077/91 DE 16.05.91 CONFORME ENTENDIMENTO POR TELEFONE
COMUNICAMOS TER HAVIDO ERRO DATILOGRAFICO NO VALOR DA REFERENCIA "G",
DE NIVEL SUPERIOR DA TABELA DE VENCIMENTOS DA SUDENE CONSTANTE DO ANEXO
I AO PROJETO DE LEI Nº 885/91, ORA EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL.
O VALOR CORRENTE É CR\$297.204,11 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE MIL,
DUZENTOS E QUATRO CRUZEIROS E ONZE CENTAVOS). SOLICITAMOS SE POSSÍVEL,
SEJA PROCEDIDO A DEVIDA CORREÇÃO. SDS CARLOS ANSELMO PAULINO DIRETOR
DE RECURSOS HUMANOS DA SUDENE

Carlos

Aprovada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 1991 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 197/91

Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.692, de 19 de dezembro de 1959, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, são fixados nas Tabelas dos anexos a esta Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de Direção ou de Assessoramento Superior, quando servidor público, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de representação, na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do cargo comissionado correspondente.

Art. 2º - Os vencimentos de que trata o artigo anterior serão reajustados nas mesmas épocas e condições dos reajustes concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 4º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da SUDENE.

Art. 5º - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei vigorarão a partir de 1º de março de 1991.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

ART. 1º da LEI Nº ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

CLASSES	REFERÊNCIAS	GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS				
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
				AGENTE DE SERV. ADM.	AG. SERV. GERAIS	AUXILIAR DE SER. GERAIS
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,48
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.689,73
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.970,63
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79
	E	247.262,67	127.076,84	90.989,20	65.149,66	46.648,42
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	48.980,87
	G	277.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.459,25
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.963,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,59	53.522,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	55.128,36
	K	370.351,03	195.854,86	112.906,15	80.842,73	57.884,75
III	L	381.461,61	207.606,22	116.293,28	83.267,97	59.621,32
	M	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,02	61.409,96
	N	404.692,71	233.265,34	123.375,61	88.322,69	63.252,28
	O	416.833,54	247.262,29	127.076,84	90.989,20	65.149,85
	P					

ANEXO II PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº GRATIFICAÇÕES

CARGO	NÍVEL HIERÁRQUICO	VALOR/GRATIFICAÇÃO(CRS)
DIREÇÃO SUPERIOR	1º NÍVEL	428.444,00
	2º NÍVEL	385.599,60
	3º NÍVEL	364.177,40
	4º NÍVEL	342.755,20
	5º NÍVEL	321.333,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1º NÍVEL	364.177,40
	2º NÍVEL	342.755,20
	3º NÍVEL	321.333,00
	4º NÍVEL	299.910,80
	5º NÍVEL	278.488,60
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3.692 - de 15 de dezembro de 1959

Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências.

Mensagem nº 197, de 10 de março de 1991, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos, Senhor Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, projeto de lei que Aprova a Tabela de Remuneração dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

Brasília, em 03 de maio de 1991.

f. Coler

Exposição de Motivos nº 022, de 2 de maio de 1991, do Senhor Secretário de Desenvolvimento Regional da Presidência da República

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que aprova a implantação da tabela de pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, organizada com fundamento na Lei nº 2.388, de 23 de outubro de 1985 e revista e aprovada através da E.M. nº 037/90, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 1990.

A condição de autarquia especial da Superintendência concretizada a partir da publicação de uma tabela própria de pessoal autorizada pela Lei nº 7.388/85, resultou da necessidade daquela Autarquia dispor de um quadro de servidores com elevado nível de qualificação e especialização profissional, capaz de executar os inúmeros projetos e atividades sob sua responsabilidade tais como a coordenação dos diversos programas especiais instituídos em sua área de atuação, especialmente a administração do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR).

Por sua vez, o Decreto nº 92.167, de 17 de dezembro de 1985, que aprovou os níveis de remuneração da tabela, estabeleceu, em seu artigo 2º, que os reajustes a serem aplicados a mesma, seria iguais e nas mesmas épocas e condições àqueles concedidos aos demais servidores públicos o que assegurava à Autarquia a manutenção de um regime retributivo especial, tal como previsto na Lei nº 7.388/85.


Entretanto a partir da edição do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, que concedeu para os servidores da Administração Direta e Autárquica Federal, amparados pela Lei nº 5.645/70, uma gratificação de 70% (setenta por cento) incidente sobre o vencimento básico, para os grupos NS e SM, elevando assim, o último em 55% (cinquenta e cinco por cento), dito critério de reajuste sofreu a primeira restrição.

Foi editado, então, o Decreto-lei nº 2.374, de 19 de novembro de 1987, concedendo também aos servidores da SUDENE, uma gratificação, vigente a partir de outubro de 1989, porém de apenas 33% (trinta e três por cento), com uma redução portanto, em relação a gratificação geral de 37% (trinta e sete por cento), causando uma defasagem salarial que agravou-se mais ainda, com a edição da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, convertida na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Diante do exposto, submetemos o assunto à consideração de Vossa Excelência, acompanhado do incluso projeto de lei que tem por finalidade aprovar as tabelas salariais da SUDENE, recompondo com base na realidade do mercado de trabalho, os níveis de salário e gratificação dos servidores da Autarquia, consoante sugestões de outros órgãos federais, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1991, cujos valores

passarão a ser corrigidos na mesma época e no mesmo percentual de reajustes dos servidores civis da União.

Valhemos do ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos do mais profundo respeito.


EGBERTO BAPTISTA
 Secretário do Desenvolvimento Regional
 da Presidência da República

Aviso nº 312 - AL/SG.

Em 03 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à elevada apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que "Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
 Secretário-Geral Interino da
 Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado INOCENCIO OLIVEIRA
 DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
 BRASÍLIA-DF.

Caixa: 48

Lote: 68
PL Nº 885/1991
14



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 885, de 1991.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado OSVALDO MELO

I - RELATÓRIO

Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, trata de reajustar a tabela de remuneração dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, Autarquia Especial criada pela Lei nº 3.692, de 1959.

Estipula que os valores previstos nas novas tabelas serão reajustados na mesma época e índices adotados para os demais servidores públicos federais.

Estende, ainda, o reajuste, aos servidores inativos e aos pensionistas.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria inserida na iniciativa privada do Presidente da República e de competência do Congresso Nacional.



Não encontrando óbice à admissibilidade da matéria, estamos, em atendimento ao princípio constitucional de isonomia, oferecendo emenda estendendo as tabelas de remuneração da SUDENE para os servidores da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, também autarquias federais com atribuições análogas.

Votamos, assim, pela admissibilidade do projeto, com a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.


Deputado OSVALDO MELO



SEM REVISÃO FINAL

O SR. FELIPE MENDES DE OLIVEIRA (PDS - PI.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 885 dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da ^{Sudene} SUDENE. O meu parecer é favorável, tendo em vista as relevantes contribuições para o desenvolvimento do País que aquele órgão vem ^{oferecendo} desenvolvendo desde a sua criação.

^{Os servidores que formam o corpo funcional da Sudene,}
~~o corpo funcional, os servidores, seja os~~
^{seja os} de nível superior, ^e ^{seja os do} médio, ~~e os de~~ serviço administrativo, ~~da SUDENE~~
~~MA~~ ainda guardam os mesmos ideais da época em que ^{ela} foi criada pelo ~~ex~~ Presidente Juscelino Kubitschek.

Acolho a emenda apresentada pelo Deputado

Osvaldo Melo para estender a mesma tabela de benefícios à ^{Sudam} SUDAM e à ^{Suframa,} SUFRAMA, considerando que são entidades congêneres. Apresento também uma emenda de correção de um erro de datilografia referente à classe 2, referência G. ^{Através de} ~~que, por~~ comunicação feita pela ^{Sudene} SUDENE e pela Secretaria de Desenvolvimento Regional a esta Casa, ^{ter-se} fazem a retificação de Cr\$277.204,11 para o valor real, exato,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Felipe Mendes de Oliveira

Hora - 16h04

Quarto Nº 63/3

Taquígrafo - Zilfa

Revisor - Carlota

Data - 16.05.91

que é Cr\$297.204,11.

Desta forma, Sr. Presidente, sou pela
aprovação do projeto com as emendas apresentadas. Muito obri
gado.

Aprovada a emenda do Relator Osvaldo Melo,
a alteração da alínea "g" do valor de referência
nível superior, da tabela de vencimentos, constante
do FAX remetido pelo autor e o projeto e
a redação final.
Em 16.5.91
Ao Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 197/91

Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e das outras providências.

(às COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.692, de 19 de dezembro de 1959, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, são fixados nas Tabelas dos anexos a esta Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de Direção ou de Assessoramento Superior, quando servidor público, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de representação, na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do cargo comissionado correspondente.

Art. 2º - Os vencimentos de que trata o artigo anterior serão reajustados nas mesmas épocas e condições dos reajustes concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 4º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da SUDENE.

Art. 5º - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei vigorarão a partir de 1º de março de 1991.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

ART. 1º da LEI Nº ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS
SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DO
DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

CLASSES	REFERÊNCIAS	GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS				
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
				AGENTE DE SERV. ADM.	AG. SERV. GERAIS	AUXILIAR DE SER. GERAIS
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,48
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.689,73
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.970,63
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.149,56	46.648,42
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	48.980,87
	G	277.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.450,25
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.963,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,59	53.522,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	55.128,36
III	L	370.351,03	195.854,86	112.906,15	80.842,73	57.884,75
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,28	83.267,97	59.621,32
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,02	61.409,96
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,69	63.252,28
	P	416.823,54	247.262,29	127.076,84	90.989,20	65.149,85

ANEXO II
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº
GRATIFICAÇÕES

CARGO	NÍVEL HIERÁRQUICO	VALOR/GRATIFICAÇÃO(CRS)
DIREÇÃO SUPERIOR	1º NÍVEL	428.444,00
	2º NÍVEL	385.599,60
	3º NÍVEL	364.177,40
	4º NÍVEL	342.755,20
	5º NÍVEL	321.333,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1º NÍVEL	364.177,40
	2º NÍVEL	342.755,20
	3º NÍVEL	321.333,00
	4º NÍVEL	299.910,80
	5º NÍVEL	278.488,60
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3.692 - de 15 de dezembro de 1959

Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências.

Mensagem nº 197, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, projeto de lei que aprova a Tabela de Remuneração dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

Brasília, em 03 de maio de 1991.

f. Coler

Exposição de Motivos nº 022, de 2 de maio de 1991, do Senhor Secretário de Desenvolvimento Regional da Presidência da República

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que aprova a implantação da tabela de pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, organizada com fundamento na Lei nº 7.388, de 23 de outubro de 1985 e revista e aprovada através da L.M. nº 037/90, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 1990.

A condição de autarquia especial da Superintendência concretizada a partir da publicação de uma tabela própria de pessoal autorizada pela Lei nº 7.388/85, resultou da necessidade daquela Autarquia dispor de um quadro de servidores com elevado nível de qualificação e especialização profissional, capaz de executar os inúmeros projetos e atividades sob sua responsabilidade tais como a coordenação dos diversos programas especiais instituídos em sua área de atuação, especialmente a administração do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR).

Por sua vez, o Decreto nº 92.167, de 17 de dezembro de 1985, que aprovou os níveis de remuneração da tabela, estabeleceu, em seu artigo 2º, que os reajustes a serem aplicados a mesma, seria iguais e nas mesmas épocas e condições àqueles concedidos aos demais servidores públicos o que assegurava à Autarquia a manutenção de um regime retributivo especial, tal como previsto na Lei nº 7.388/85.

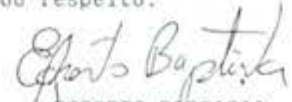
Entretanto a partir da edição do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, que concedeu para os servidores da Administração Direta e Autárquica Federal, amparados pela Lei nº 5.645/70, uma gratificação de 70% (setenta por cento) incidente sobre o vencimento básico, para os grupos NS e NM, elevando assim, o último em 55% (cinquenta e cinco por cento), dito critério de reajuste sofreu a primeira restrição.

Foi editado, então, o Decreto-lei nº 2.374, de 19 de novembro de 1987, concedendo também aos servidores da SUDENE, uma gratificação, vigente a partir de outubro de 1989, porém de apenas 33% (trinta e três por cento), com uma redução portanto, em relação a gratificação geral de 37% (trinta e sete por cento), causando uma defasagem salarial que agravou-se mais ainda, com a edição da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, convertida na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Diante do exposto, submetemos o assunto à consideração de Vossa Excelência, acompanhado do incluso projeto de lei que tem por finalidade aprovar as tabelas salariais da SUDENE, recompondo com base na realidade do mercado de trabalho, os níveis de salário e gratificação dos servidores da Autarquia, consoante sugestões de outros órgãos federais, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1991, cujos valores

passarão a ser corrigidos na mesma época e no mesmo percentual de reajustes dos servidores civis da União.

Valhemos do ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos do mais profundo respeito.


EGBERTO BAPTISTA
 Secretário do Desenvolvimento Regional
 da Presidência da República

Aviso nº 312 - AL/SG.

Em 03 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à elevada apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que "Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
 Secretário-Geral Interino da
 Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado INOCENCIO OLIVEIRA
 DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
 BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

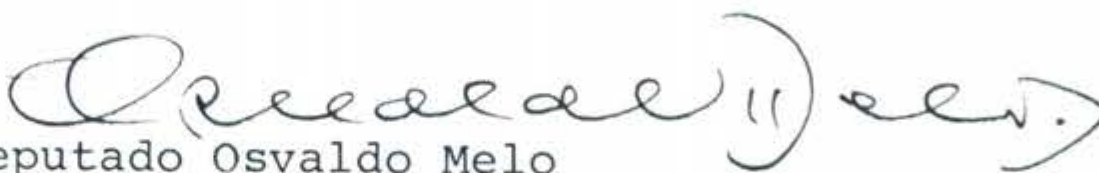
Projeto de Lei nº 885, de 1991.

Andro

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte artido, renumerando-se os demais:

"Art. 4.º As Tabelas constantes dos anexos desta Lei aplicam-se aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, criada pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, criada pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967."


Deputado Osvaldo Melo

Relator

aluda



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria do Desenvolvimento Regional
Gabinete do Secretário

FAX 228 9757

Nº e/nº
Data 16.05.91
NF Digital 02

Origem

Nome
Orgão/Setor
Nº do Fax

Destino

Nome
Orgão/Setor
Nº do Fax

Message

[Faint handwritten signature and stamp]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 885, de 1991.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado OSVALDO MELO

I -- RELATÓRIO

Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, trata de reajustar a tabela de remuneração dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, Autarquia Especial criada pela Lei nº 3.692, de 1959.

Estipula que os valores previstos nas novas tabelas serão reajustados na mesma época e índices adotados para os demais servidores públicos federais.

Estende, ainda, o reajuste, aos servidores inativos e aos pensionistas.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria inserida na iniciativa privada do Presidente da República e de competência do Congresso Nacional.



Não encontrando óbice à admissibilidade da matéria, estamos, em atendimento ao princípio constitucional de isonomia, oferecendo emenda estendendo as tabelas de remuneração da SUDENE para os servidores da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, também autarquias federais com atribuições análogas.

Votamos, assim, pela admissibilidade do projeto, com a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.


Deputado OSVALDO MELO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 885, de 1991.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte artido, renumerando-se os demais:

"Art. 4.º As Tabelas constantes dos anexos desta Lei aplicam-se aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, criada pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, criada pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967."


Deputado Osvaldo Melo

Relator

PS-GSE/ 114 /91

Brasília, . . de maio de 1991 .

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 885, de 1991, que "dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art.61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Of.PS/GSE- 124/91

Brasília, 04 de junho de 1991

Retifica autógrafos do
Projeto de Lei
nº 885-B, de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 885-B, de 1991, que "dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências".

Onde se lê:

"Art.5º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da SUDENE".

Leia-se:

"Art. 5º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados nos orçamentos da SUDENE, SUDAM e SUFRAMA, respectivamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.692, de 19 de dezembro de 1959, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, são fixados nas Tabelas dos anexos a esta Lei.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de Direção ou de Assessoramento Superior, quando servidor público, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de representação, na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do cargo comissionado correspondente.

Art. 2º - Os vencimentos de que trata o artigo anterior serão reajustados nas mesmas épocas e condições dos reajustes concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º - As Tabelas constantes dos anexos a esta Lei aplicam-se aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, criada pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, criada pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 5º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da SUDENE.

Art. 6º - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei vigorarão a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de maio de 1991.



A N E X O I

(ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 19)

TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES
DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DO NORDESTE - SUDENE

CLASSES	REFERÊN- CIAS	GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS				
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
				AGENTE DE SERV. ADM.	AG. SERV. GERAIS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,48
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.689,73
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.970,63
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.149,86	46.648,42
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	48.980,87
	G	297.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.450,25
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.963,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,59	53.522,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	55.128,36
III	L	370.351,03	195.854,86	112.906,15	80.842,73	57.884,75
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,28	83.267,97	59.621,32
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,02	61.409,96
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,69	63.252,28
	P	416.833,54	247.262,29	127.076,84	90.989,20	65.149,85

A N E X O II

(PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 19)

GRATIFICAÇÕES

CARGO	NÍVEL HIERÁRQUICO	VALOR/GRATIFICAÇÃO (Cr\$)
DIREÇÃO SUPERIOR	1º NÍVEL	428.444,00
	2º NÍVEL	385.599,60
	3º NÍVEL	364.177,40
	4º NÍVEL	342.755,20
	5º NÍVEL	321.333,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1º NÍVEL	364.177,40
	2º NÍVEL	342.755,20
	3º NÍVEL	321.333,00
	4º NÍVEL	299.910,80
	5º NÍVEL	278.488,60
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76

Of.PS/GSE- 124/91

Brasília, 04 de junho de 1991

Retifica autógrafos do
Projeto de Lei
nº 885-B, de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 885-B, de 1991, que "dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências".

Onde se lê:

"Art.5º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da SUDENE".

Leia-se:

"Art. 5º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados nos orçamentos da SUDENE, SUDAM e SUFRAMA, respectivamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

EMENTA Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 197/91)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER EXECUTIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN _____, pág. _____, col. _____

Vetado

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.05.91 Distribuído ao relator, Dep. FELIX MENDONÇA.

DCN _____, pág. _____, col. _____

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.05.91 Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO MELO.

PLENÁRIO

15.05.91 Aprovado requerimento dos Dep. José Luis Maia, na qualidade de líder do PDS; Ricardo Fiúza, líder do BLOCO; Jutahi Junior, na qualidade de líder do PSDB; José Genoíno, líder do PT; Valdemar Costa, na qualidade de líder do PL; Haroldo Lima, líder do PC do B; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; Paulo Mandarin, na qualidade de líder do PDC; José Carlos Sabôia, líder do PSB; e Benedito Domingos, líder do PTR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA, para a tramitação deste projeto.

DCN

VIDE VERSO...

PLENÁRIO

16.05.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

O Sr. Presidente designa o Dep. Osvaldo Melo para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de REdação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda para acrescentar art. 4º a este projeto renumerando os demais.

O Sr. Presidente designa o Dep. Félix Mendonça para proferir parecer a este projeto em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. Felipe Mendes para proferir parecer a este projeto em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que conclui pela aprovação com alteração de redação.

Discussão do projeto pelo Dep. Hermínio Calvino.

Encerrada a discussão.

Em votação a emenda da CCJR: APROVADA.

Em votação o projeto com alteração do autor, adotada pelo relator da CTASP: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

16.05.91

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson

:APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 885-A/91)

DCN

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

&5

Ê

TEXTO VAZIO

001:*REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 885-B, DE 1991Ê

002:Ê

003:Ê

004: [Dispõe sobre os vencimentos,

005:salários e demais retribuições

006:dos servidores da Superintendência

007:do Desenvolvimento do Nordeste

008:- SUDENE e dá outras providências.Ê

009:Ê

010:Ê

011:Ê

012: O CONGRESSO NACIONAL decreta:Ê

013:Ê

014:Ê

015:Ê

016: Art. 1º - Os vencimentos e demais retribuições

017:dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento

018:do Nordeste - SUDENE, Autarquia Federal criada pela Lei

019:nº 3.692, de 19 de dezembro de 1959, vinculada à Secretaria

020:do Desenvolvimento Regional da Presidência da República,

021:são fixados nas Tabelas dos anexos ^{da Lei} Lei.Ê

022: Parágrafo único - O ocupante de cargo de Direção

023:ou de Assessoramento Superior, quando servidor público,

024:podará optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido

025:de representação, na proporção de 55% (cinquenta e cinco

026:por cento) do valor do cargo comissionado correspondente.Ê

027: Art. 2º - Os vencimentos de que trata o artigo

028:anterior serão reajustados nas mesmas épocas e condições

029:dos reajustes concedidos aos servidores públicos.Ê

030: Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos

031:proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às

032:pensões decorrentes do falecimento de servidores.Ê

033: Art. 4º - A despesa decorrente da execução

034:do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados

035:no orçamento da SUDENE.Ê

036: Art. 5º - Os efeitos ^{financeiros} decorrentes desta Lei

037:vigorarão a partir de 1º de março de 1991.Ê

038: Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data

039:de sua publicação.Ê

040: Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.Ê

041:ÊÊ

042:



042: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de maio de
serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 255 Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 256 Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 257 A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 258 O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único - Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 259 Julgada procedente a revisão será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar penalidade menor.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260 O Procurador-Geral da República poderá requisitar servidores da Administração Federal, direta ou indireta, inclusive as fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos



forem aproveitados, comporão quadro suplementar, organizado pelo critério de antigüidade.

§ 3º - Os componentes do quadro suplementar passarão a integrar a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, em cargos de Promotor de Justiça, nos quais serão providos à razão de uma de cada cinco vagas abertas na categoria.

§ 4º - Os que não forem aproveitados ficarão em disponibilidade, com proventos integrais.

— Art. ²⁷¹ 271 Na falta da lei prevista no art. 15, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, observará, além das disposições desta lei, as normas baixadas pelo Conselho Superior competente.

— Art. ²⁷² 272 As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta Lei, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

— Art. ²⁷³ 273 Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

— Art. ²⁷⁴ 274 As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplexes para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para realizar-se no prazo de noventa dias da promulgação desta lei.

§ 1º - O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias a data de sua realização.

§ 2º - Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contados do encerramento da apuração.

— Art. ²⁷⁵ 275 Entre os eleitos para a primeira composição do Con

Q100

001:

002: f

003:

004: f

005:

006:

007:

008: f

009:

010:

011:

012:

013:

014:

015:

016:

019:

020:

021:

022:

023:

024:

025:

026:

027: f

028:

029:

030:

031:

032:

033:

034:

035: Pf

L23

023:

A35

035: Pf

FIM DO TEXTO

A N E X O I f

(ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 19) f

TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES f
DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO f
DO NORDESTE - SUDENE f

CLASSES	REFERÊN- CIAS	GRUPO OCUPACIONAL f				
		CATEGORIAS FUNCIONAIS				
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS f		
AGENTE DE SERV. ADM.	AG. SERV. GERAIS			fAUXILIAR DE f fSER. GERAIS f		
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,48 f
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.689,73 f
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.970,63 f
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79 f
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.149,86	46.648,42 f
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	48.980,87 f
	G	297.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.450,25 f
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.963,77 f
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,59	53.522,72 f
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	55.128,36 f
III	L	370.351,03	195.854,86	112.906,15	80.842,73	57.884,75 f
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,28	83.267,97	59.621,32 f
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,02	61.409,96 f
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,69	63.252,28 f
	P	416.833,54	247.262,29	127.076,84	90.989,20	65.149,85 f
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79 f



selho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

²⁷⁷ ~~Art. 277~~ *suprimidos o art 277 e §§*
Art. 276 Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 05 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único - A opção deverá ser exercida em trinta dias, contados da promulgação desta lei, sendo retratável uma única vez, desde que a retratação se faça no prazo de cinco anos.

²⁷⁹ ~~Art. 277~~
Art. 277 Os Procuradores da República nomeados antes de 05 de outubro de 1988, deverão optar, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União.

§ 1º - A opção deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados da promulgação da última das leis complementares de organização das duas instituições.

§ 2º - Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

²⁸⁰ ~~Art. 278~~
Art. 278 Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União; o aproveitamento em cursos por ela oferecidos poderá ser exigido, nos termos da lei, como condição para a vitaliciedade e a promoção por merecimento dos membros das respectivas carreiras.

²⁸¹ ~~Art. 279~~
Art. 279 Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União, estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

036:
 037: f
 038:
 039: f
 040: f
 041:
 042: f
 043:
 044:
 045:
 046:
 047:
 048:
 049:
 050:
 051:
 052:
 053:
 054:
 055:
 056:
 057:
 058:
 059:
 060:
 061:
 062:
 063:
 064:
 065:
 066:

A N E X O II f

(PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº , DE DE 19) f

GRATIFICAÇÕES f

CARGO	NÍVEL HIERÁRQUICO	VALOR/GRATIFICAÇÃO (Cr\$) f
DIREÇÃO SUPERIOR	1º NÍVEL	428.444,00 f
	2º NÍVEL	385.599,60 f
	3º NÍVEL	364.177,40 f
	4º NÍVEL	342.755,20 f
	5º NÍVEL	321.333,00 f
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1º NÍVEL	364.177,40 f
	2º NÍVEL	342.755,20 f
	3º NÍVEL	321.333,00 f
	4º NÍVEL	299.910,80 f
	5º NÍVEL	278.488,60 f
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1º NÍVEL	51.413,28 f
	2º NÍVEL	34.275,52 f
	3º NÍVEL	17.137,76 f
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1º NÍVEL	51.413,28 f
	2º NÍVEL	34.275,52 f
	3º NÍVEL	17.137,76 f



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 885-B, DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.692, de 19 de dezembro de 1959, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, são fixados nas Tabelas dos anexos a esta Lei.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de Direção ou de Assessoramento Superior, quando servidor público, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de representação, na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do cargo comissionado correspondente.

Art. 2º - Os vencimentos de que trata o artigo anterior serão reajustados nas mesmas épocas e condições dos reajustes concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º - As Tabelas constantes dos anexos a esta Lei aplicam-se aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, criada pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, criada pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores.

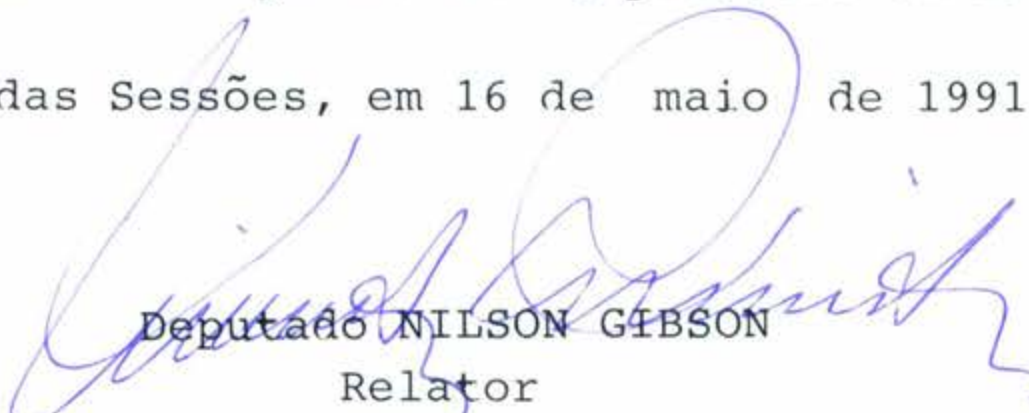
Art. 5º - A despesa decorrente da execução do disposto nesta Lei ocorrerá à conta dos recursos consignados no orçamento da SUDENE.

Art. 6º - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei vigorarão a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.


Deputado NILSON GIBSON
Relator

A N E X O I

(ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 19)

TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES
DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DO NORDESTE - SUDENE

CLASSES	REFERÊN- CIAS	GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS				
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
				AGENTE DE SERV.ADM.	AG.SERV. GERAIS	AUXILIAR DE SERV.GERAIS
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,48
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.689,73
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.970,63
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.149,86	46.648,42
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	48.980,87
	G	297.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.450,25
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.963,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,59	53.522,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	55.128,36
III	L	370.351,03	195.854,86	112.906,15	80.842,73	57.884,75
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,28	83.267,97	59.621,32
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,02	61.409,96
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,69	63.252,28
	P	416.833,54	247.262,29	127.076,84	90.989,20	65.149,85

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Min

A N E X O II

(PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 19)

GRATIFICAÇÕES

CARGO	NÍVEL HIERÁRQUICO	VALOR/GRATIFICAÇÃO (Cr\$)
DIREÇÃO SUPERIOR	1º NÍVEL	428.444,00
	2º NÍVEL	385.599,60
	3º NÍVEL	364.177,40
	4º NÍVEL	342.755,20
	5º NÍVEL	321.333,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1º NÍVEL	364.177,40
	2º NÍVEL	342.755,20
	3º NÍVEL	321.333,00
	4º NÍVEL	299.910,80
	5º NÍVEL	278.488,60
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76

CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 JUN 16 28 5 020545

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO 38/90

SM/Nº 613

Em 7 de junho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1991 (PL nº 885-B, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições de servidores que menciona, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 11/06/91 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

